

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2010, do Senador Roberto Cavalcanti, que altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para criar, junto ao Conselho Nacional de Justiça, banco de dados de autorizações judiciais sobre pedidos de interceptação telefônica.

SF/14389.03716-90

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 88, de 2010, de autoria do Senador Roberto Cavalcanti, que acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que *regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal*, para criar banco de dados de autorizações judiciais de interceptações telefônicas, sob responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Segundo a justificação do projeto, são preocupantes as *arbitrariedades cometidas em procedimentos de interceptação telefônica nas investigações criminais*, entre as quais autorizações judiciais *a posteriori*. A criação do mencionado banco de dados tem, assim, o *objetivo de resguardar a sociedade, os magistrados e os bons policiais contra práticas ilegítimas nos procedimentos de interceptação telefônica*.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Precedeu-nos na relatoria o Senador Edison Lobão. Sua


SF/14389.03716-90

Excelência apresentou, ainda em 2010, relatório ao PLS, o qual, no entanto, não chegou a ser examinado pelo colegiado. Por concordarmos inteiramente com as suas conclusões, tomamos a liberdade de adotá-lo nesta oportunidade.

Cumpre a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PLS nº 88, de 2010, bem como sobre o seu mérito, em conformidade com o art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto dispõe sobre a criação de um banco de dados de autorizações judiciais de interceptações telefônicas, concedidas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Tal banco de dados será administrado pelo CNJ, devendo os juízes que prolatarem decisões nesse sentido encaminhar ofício àquele Conselho, informando os dados referentes às autorizações, inclusive o prazo de duração das medidas. Desse modo, a proposição cuida de procedimentos a serem adotados por autoridade judicial, quando deferir pedido de interceptação telefônica, bem como de competência de órgão que integra a União, matérias disciplináveis por lei federal, a teor dos arts. 5º, XII, 22, I, e 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Sobre o tema, a Resolução nº 59, de 9 de setembro de 2008, do CNJ, em seu art. 18, modificado pela Resolução nº 84, de 6 de julho de 2009, dispõe:

Art. 18. Mensalmente, os Juízos investidos de competência criminal informarão à Corregedoria Nacional de Justiça, por via eletrônica, em caráter sigiloso, a quantidade de interceptações em andamento.

A Corregedoria Nacional de Justiça é órgão que compõe a estrutura do CNJ.

Encontra-se pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.145, impetrada pelo Procurador-Geral da República, contra a referenciada Resolução, na qual pleiteia a sua invalidade, sob o argumento de que o CNJ teria extrapolado o poder regulamentar a ele conferido pela Constituição Federal.

Como visto, o controle de abusos nas autorizações judiciais para interceptações telefônicas encontra-se *sub judice*. No entender do Ministério Público, a matéria não poderia ser objeto de regulação exclusivamente por ato do CNJ. Entendemos que o projeto sob exame vem, em boa hora, afastar eventuais entraves ao exercício desse controle por parte do Conselho.

No mérito, concordamos com o autor quanto à preocupação em resguardar a sociedade contra arbitrariedades estatais ofensivas aos direitos fundamentais. Certamente, a realização desse tipo de controle pelo CNJ terá um efeito mitigador da prodigalidade com que são autorizados procedimentos de interceptação telefônica sem que haja indícios robustos da prática de crime pelos atingidos por tal medida, que somente pode ser adotada em caráter excepcional, e não banalizada, como vem ocorrendo nos últimos anos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 88, de 2010, nos termos do art. 133, I, do RISF.

Sala da Comissão, de de 2014.

, Presidente

, Relator